



## Acórdãos

### **Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica superior ao limite legal permitido – Procedência – Aplicação de multa.**

Constatada a doação por pessoa jurídica acima do limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, impõe-se, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, a procedência da representação e conseqüente aplicação de multa, que não pode ser afastada mediante simples alegação de ausência de má-fé.

*Representação n. 296 – classe 42; rel.: Juíza Maria Penha; em 25.8.2009.*

### **Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa física – Multa – Eleições 2006.**

1. As doações e contribuições de doador pessoa física são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. A doação para campanha eleitoral de quantia superior ao limite fixado pela lei eleitoral (art. 27 da Lei nº 9.504/97) sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

3. Levado em conta o valor da quantia doada irregularmente, adequada a aplicação da multa no valor contemplado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 22.250/06.

4. Representação julgada procedente.

*Representação n. 279 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 8.9.2009.*

#### Voto Vencedor:

### **Representação eleitoral – Doação irregular – Nulidade de citação – Decadência – Preliminares rejeitadas – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.**

1. É válida a citação efetuada por meio de edital quando observados os requisitos legais.

2. Ausente regra explícita quanto ao prazo decadencial aplicável às representações por doação irregular, deve o magistrado integrar a lacuna existente. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes traçados pelas Cortes Superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar por doação irregular persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A origem do documento que instrui a inicial constitui prova lícita, apta, portanto, ao processamento do feito, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

4. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, as doações em dinheiro ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, devem obedecer ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição.

5. Representação acolhida, para impor o pagamento da multa no mínimo legal.

#### Voto Vencido:

### **Representação – Doação de recursos de pessoa física – Violação ao disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Quebra de sigilo fiscal obtida sem ordem judicial – Inadmissibilidade da prova – Improcedência do pedido.**

1. Observados os requisitos legais, é válida a notificação editalícia.

2. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

3. Não tendo sido demonstrado que o documento em que se fundamenta a Representação foi obtido mediante quebra de sigilo fiscal devidamente autorizada pelo Judiciário, não há como admitir tal documento como prova para uma pretensa condenação porque atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

4. Representação que se julga improcedente.

*Representação n. 261 – classe 42; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 8.9.2009.*

#### Voto vencedor:

### **Representação eleitoral – Doação irregular – Ofensa ao devido processo legal – Decadência – Preliminares rejeitadas – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Aplicação de multa – Procedência.**

1. Não há ferimento ao princípio do devido processo legal quando o documento que instrui a inicial é considerado apto ao processamento do feito, uma vez que destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Ausente regra explícita quanto ao prazo decadencial aplicável às representações por doação irregular, deve o magistrado integrar a lacuna existente. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia e observância dos precedentes traçados pelas Cortes Superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar por doação irregular persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

3. A certidão lançada nos autos sobre a origem e acesso do Ministério Público ao documento da Receita Federal apresentado com a inicial corrobora a origem lícita da referida prova.

4. Comprovada a realização de doação por pessoa jurídica acima do limite fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, deve ser aplicada a penalidade descrita no § 2º desse mesmo artigo, com a imposição de multa no mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

5. Representação que se julga procedente.

*Voto vencido:*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Suscitação ex officio da preliminar de decadência do direito de representar – Improcedência do pedido.**

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que esse prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

3. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida para julgar a representação improcedente, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4. Representação julgada improcedente.

*Representação n. 281 – classe 42; rel. originário: Juiz Mauricio Hohenberger; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 8.9.2009.*

**Eleições 2006 – Doação irregular – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Ausência de demonstração de rendimentos para aferição do limite de doação – Procedência do pedido.**

1. A eleição é processo de escolha pública regido pelos princípios da igualdade de condições na disputa, legalidade e pela ampla publicidade. Quem se dispõe a contribuir financeiramente para sua realização, doando recursos a candidato, partido ou coligação, aceita as regras públicas para tal participação, sujeitando-se ao ônus de demonstrar que sua doação atende às exigências legais.

2. Ninguém é obrigado a contribuir para o financiamento de campanhas eleitorais, mas a opção por fazê-lo acarreta o ônus de verificação de que houve observância dos limites legais.

3. O cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal é parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral. Quem aceita contribuir para a campanha eleitoral aceita também as regras de verificação e controle públicos, previstas previamente na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor, em face daquela adesão às regras do certame, sigilo fiscal.

4. Nos termos da Lei 9.504/97, art. 23, § 2º, a pessoa física só pode contribuir até o limite de 10% de seus rendimentos. Se o eleitor, instado a esclarecer a inconsistência advinda da ausência de rendimentos

confrontada com doação realizada, esquivar-se de comprovar seus rendimentos, sujeita-se às consequências de sua inação, revelando-se irregular a integralidade da doação efetuada.

5. É ônus da parte discriminar seus rendimentos, de forma que demonstre, efetivamente, que a doação realizada estava dentro dos limites legais.

*Representação n. 249 – classe 42; rel.: Juiz Jair Facundes; em 10.9.2009.*

**Agravos regimentais – Embargos de declaração – Prazo para embargos – Pedido de manifestação do embargante quanto a documento juntado aos autos – Desentranhamento de documentos – Primeiro agravo acolhido parcialmente – Segundo agravo conhecido e não provido.**

1. Nos termos dos arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral e 135, § 1º, do Regimento Interno do TRE/AC, é de 3 (três) dias o prazo para a oposição de embargos de declaração. Assim sendo, em atenção ao princípio da isonomia, faz-se necessária a observância de igual prazo para a protocolização das contrarrazões, quando sua apresentação for facultada pelo relator, como no caso.

2. Há que se abrir vista dos autos aos Embargantes quanto a documento colacionado ao processo, para que se possibilite a estes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como prosperar pedido de desentranhamento de manifestação proferida por Membro da Corte, quando tal documento é pertinente a embargos de declaração pendentes de julgamento.

4. Primeiro agravo acolhido em parte para abrir vista aos Embargantes; segundo agravo conhecido e, no mérito, improvido.

*Agravo Regimental interposto nos Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Representação) n. 361 – classe 30 (Protocolo n. 7.019/2009) e Agravo Regimental interposto no agravo acima descrito (Protocolo n. 9900023/2009); rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.9.2009.*

**• Preliminar de decadência:**

*Voto vencedor:*

**Representação eleitoral – Doação irregular – Preliminar – Decadência – Não consumação.**

Ausente regra explícita quanto ao prazo decadencial aplicável às representações por doação irregular, deve o magistrado integrar a lacuna existente. O exercício da atividade integrativa, com especial utilização da analogia, e observância dos precedentes traçados pelas cortes superiores, como é o caso do RO 1540/TSE, faz concluir que o direito de representar, por doação irregular, persiste enquanto durar o mandato relativo à eleição em que a doação se consumou.

*Voto vencido:*

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Suscitação e acolhimento de preliminar de decadência do direito de representar.**

1. A integração do ordenamento jurídico impõe concluir que há prazo para a propositura de representação por doação irregular ou excessiva, sendo que este prazo é decadencial e de 15 (quinze) dias.

2. Preliminar de decadência do direito de representar suscitada e acolhida para julgar a representação improcedente com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

• **Mérito:**

**Representação – Doação de recursos de pessoa jurídica – Alegada violação ao disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 – Improcedência do pedido.**

*Representação n. 266 – classe 42; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; rel. designado quanto à preliminar de decadência: Juíza Denise Bonfim; em 17.9.2009.*

**Embargos de declaração – Notas taquigráficas – Prescindibilidade – Ausência de contradição ou omissão – Prequestionamento – Matéria examinada – Descabimento – Pressupostos ausentes – Rejeição.**

1. As notas taquigráficas servem para aclarar a decisão proferida, mas não são necessárias para a sua completude. As assinaturas dos Membros da Corte, constantes do acórdão guerreado, retratam a anuência com o seu conteúdo.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

3. O questionamento objetiva a inclusão da matéria prequestionada entre as questões debatidas pela decisão recorrida. No silêncio do *decisum*, cabe provocar o julgador para que este desenvolva tese explícita acerca das matérias de direito cujo exame pretende-se levar à instância superior.

4. Em se tratando de prequestionamento de matérias já discutidas no acórdão embargado, os embargos de declaração consideram-se manifestamente incabíveis, quando interpostos com tal propósito.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral (Representação) n. 361 – classe 30 (Protocolo n. 9.900.022/2009; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 24.9.2009.*

**Embargos de declaração em recurso eleitoral – Omissão, obscuridade, contradição – Inexistência.**

1. Descabem embargos de declaração para o fim de mudar acórdão e ementa que deu como rejeitada a preliminar de intempestividade, se essa preliminar foi rejeitada, ainda que por motivos diversos.

2. Não é obscuro o acórdão que explicita a contagem do prazo, não servindo os embargos para obter a forma de contar tida como correta pelo embargante, principalmente se o recurso foi dado por tempestivo por fundamento diverso.

3. Se a maioria dos juízes rejeitou a preliminar de intempestividade, ainda que por motivos diversos, não se pode acrescentar à divergência, que votou pela intempestividade, os votos que deram pela tempestividade do recurso.

4. Cuidando-se de AIJE cuja inicial atribui ao embargante/recorrido, entre outros fatos, a captação ilícita de sufrágio, com amplo debate nas alegações finais, sentença, razões recursais e contrarrazões do recurso, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

5. O acórdão que expôs as razões de convencimento não é omisso, não lhe cabendo discorrer sobre todos os elementos constantes dos autos, um a um.

6. A alegação singela de que o acórdão desconsiderou a sentença não justifica embargos de declaração, se houve naquele valoração e motivação diversa desta.

7. A fundamentação da decisão prescinde da transcrição integral dos depoimentos porque a valoração é dada pelo exame em conjunto e não pela análise isolada de um meio de prova.

8. Os embargos de declaração não se prestam para consultar o Tribunal acerca de hipóteses.

9. Não há omissão se a Corte, ao apreciar questão de ordem suscitada por Membro do Tribunal, a rejeitou.

10. Embargos conhecidos e improvidos.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 359 – classe 30 (Protocolo n. 7.418/2009); rel.: Juiz Jair Facundes; em 24.9.2009.*

## Resolução

**Prestação de contas de diretório regional – Ausência de diversos documentos – Confiabilidade das contas – Comprometimento – Desaprovação.**

1. A presença de falhas que comprometam irremediavelmente a confiabilidade das contas apresentadas, como é o caso das irregularidades nas

sobras de campanha, enseja a prolação de juízo reprobatório da prestação de contas anual de Diretório Regional de Partido Político.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 889 – classe 25; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 17.9.2009.*

***Destaques*****ACÓRDÃO N. 1.790/2009**

Feito: **Recurso Eleitoral n. 359 – classe 30**  
 Relator: **Juiz Jair Facundes**  
 Recorrente: **Raimundo Ferreira Pinheiro**  
 Advogados: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB/AC n. 3.070) e Outros  
 Recorridos: **José Juarez Leitão dos Santos, Partido dos Trabalhadores (PT), Coligação Frente Popular de Feijó (FPF), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Marcus Antônio Cavalcante Lima**  
 Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros, pelo primeiro Recorrido, e Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB/AC n.3.088) e Outro, pelos demais  
 Assunto: Recurso eleitoral – Condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Abuso de Poder Econômico – Abuso de Poder Político/Autoridade – Captação ilícita de sufrágio.

**Ação de Investigação Judicial – Art. 41-A – Lei 9.504/97 – Prazo para recurso: 3 (três) dias – Proposta de compra de votos em troca de tijolos, material esportivo, sacolões, dinheiro, entre outros – Conjunto probatório – Suficiência – Recurso provido.**

1. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Ainda que se trate de requisito de admissibilidade recursal, caracterizando-se como matéria de ordem pública, o STF, à unanimidade, decidiu que não pode ser suscitada quando da sustentação oral, ocorrendo a preclusão. Conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, opera-se a preclusão quanto à faculdade de arguir a intempestividade do recurso, quando o recorrido não o faz na primeira oportunidade em que fala nos autos, a saber, suas contrarrazões (STF, Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Ag. de Instr. 709.440-7/RS – Rel. Min. Carmen Lúcia – Julgado em 21/10/08, publicado em 06/02/09).

2. Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de arguição dessa preliminar, o recurso seria tempestivo. O prazo para interposição de recurso contra sentença em primeira instância que julga ação de investigação judicial é de 3 (três) dias, ainda que dentre os fatos narrados haja captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, por não se tratar de simples representação regida por essa Lei, mas sim pela Lei Complementar 64/90.

3. Por fim, mesmo que se considerasse como representação por captação ilícita, o prazo de 24 horas foi observado. A intimação realizada pelo Diário Eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, considera-se realizada no dia útil posterior àquele em que a mesma foi

disponibilizada, contando-se o prazo respectivo a partir do dia útil imediatamente posterior àquele que se considerou como da efetiva publicação.

4. Conforme inteligência do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 334.189-RS), quando a parte intimada não goza de prerrogativa de intimação pessoal, válida é a intimação realizada pelo Diário Eletrônico ou congêneres.

5. A vontade popular não deve ser desconsiderada, a menos que demonstrados fatos que configurem grave inobservância das regras que garantem a isonomia do pleito ou captação ilícita do sufrágio, quando então cabe ao Judiciário, ao seu próprio tempo e mediante o correto instrumento legal, decretar a cassação.

6. A distribuição de tijolos, troféus, vestimentas, sacolões, dinheiro ou qualquer outro benefício em troca de votos é conduta que configura infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, impondo-se aos responsáveis as sanções ali previstas.

7. Tendo sido cassado o registro de candidato majoritário eleito com mais de 50% dos votos válidos, anula-se a eleição, com a determinação da realização, com brevidade, de outra, nos termos do art. 224 do CE, da qual não pode participar como candidato o candidato cassado, conforme precedentes do TSE.

8. Recurso a que se dá provimento.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Ivan Cordeiro, vencido o próprio suscitante. Por igual votação, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, divergentes os Juízes Ivan Cordeiro e Maurício Hohenberger. No mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Com entendimento divergente, os Juízes Maurício Hohenberger e Ivan Cordeiro votaram pelo improvimento do apelo.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de setembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Jair Araújo Facundes, Relator.

**RESOLUÇÃO N. 1.342/2009**

(Instrução n. 5 – classe 19)

*Fixa a data e estabelece instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Sena Madureira e Feijó e expede o respectivo calendário eleitoral.*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, IV e XVII, do Código Eleitoral, e,

**considerando** que os candidatos eleitos para os cargos de Prefeito nas eleições municipais de 2008, nos Municípios de Sena Madureira e Feijó, tiveram cassados os seus diplomas por meio dos Acórdãos TRE/AC n. 1.784/2009 e 1.790/2009, sendo declarados nulos os votos que lhes foram atribuídos;

**considerando** que a nulidade assim declarada abrangeu mais da metade dos votos totalizados nos aludidos municípios, e que, em razão desse fato, decidiu-se pela aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao caso; e

**considerando** a necessidade de regulamentar procedimentos específicos visando à preparação e realização de novas eleições naqueles municípios;

**R E S O L V E :**

### **CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Designar o dia 22 de novembro de 2009, domingo, para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Sena Madureira e Feijó.

Art. 2º. As novas eleições de que trata o artigo 1º dar-se-á de acordo com o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, a Lei n. 9.504/97 e as normas reguladoras do pleito eleitoral de 05 de outubro de 2008, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. De 26 de outubro de 2009 até a proclamação dos eleitos, os prazos estabelecidos na presente Resolução transcorrerão na forma do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, com as reduções estabelecidas neste regulamento, em razão da necessidade de observância ao disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

§ 1º. No período mencionado no *caput* deste artigo, os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas e a Secretaria deste Tribunal, por meio da Seção de Protocolo, deverão funcionar todos os dias.

§ 2º. Nos finais de semana e feriados compreendidos no período acima estabelecido, servidores da Secretaria Judiciária deverão realizar plantões, mediante escalas previamente elaboradas, visando ao processamento de eventuais recursos e(ou) medidas de urgência.

§ 3º. Os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas divulgarão os seus horários de funcionamento para o período previsto no *caput* deste artigo, devendo o expediente durar até as 19 (dezenove) horas (Resolução TSE n. 22.717/2008, art. 72, parágrafo único).

§ 4º. Este Tribunal designará um Membro da Corte para atuar como plantonista no final de semana em que forem realizadas as eleições de que trata esta Resolução, incumbindo-o de decidir sobre eventuais medidas de urgência.

### **CAPÍTULO II DOS ELEITORES**

Art. 4º. Poderão votar nas eleições de que trata esta Resolução os eleitores em situação regular constantes do cadastro eleitoral em 24 de junho de 2009, por força do art. 91 da Lei n. 9.504/97 (Mandado de Segurança n. 4.180/MG – Ponto Chique, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro).

Parágrafo único. A produção dos cadernos de votação ficará sob responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, que providenciará as impressões junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º. Ficam suspensos, até o término do período eleitoral, os serviços de alistamento, transferência e revisão de dados eleitorais efetuados nas 3ª e 7ª Zonas Eleitorais, quanto aos eleitores dos Municípios de Sena Madureira e Feijó.

Parágrafo único. Até o dia 20 de novembro de 2009, os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas poderão fornecer, desde que requerida, a 2ª (segunda) via de título eleitoral.

### **CAPÍTULO III DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES**

Art. 6º. Poderão participar das eleições de que trata a presente Resolução todos os partidos políticos constituídos até um ano antes do pleito, desde que registrados no Tribunal Superior Eleitoral, que tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído no respectivo município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (Lei n. 9.504/97, art. 4º).

Art. 7º. É facultado aos partidos políticos celebrar coligações.

§ 1º. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 2º. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 8º. Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei n. 9.504/97, art. 6º, 93º, III e IV, *a*):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por até 3 (três) delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

## CAPÍTULO IV DAS CONVENÇÕES

Art. 9º. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 22 a 25 de outubro de 2009 (Lei n. 9.504/97, art. 8º).

Parágrafo único. Na ata da convenção, cada partido político deverá fixar o valor do limite de gastos da campanha eleitoral.

## CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS

Art. 10. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 30, e LC n. 64/90, art. 10).

§ 1º. São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, *c e d*):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito.

§ 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 11. Para concorrer à eleição de que trata a presente Resolução, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo qual pretende concorrer antes de 23 de novembro de 2008 e estar com a filiação deferida pelo partido político antes da aludida data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n. 9.504/97, art. 9º, *caput*, e Lei n. 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

Art. 12. O candidato escolhido em convenção que ocupar cargo ou função geradores de inelegibilidade deverá se desincompatibilizar até o dia imediato da escolha de seu nome em convenção (Resolução TSE n. 21.093/SP, de 9.5.2009; Mandado de Segurança n. 4.171/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.2.2009).

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

### Seção I

#### Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 13. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a Prefeito, com seu respectivo vice (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

## Seção II Do Pedido de Registro de Candidatos

Art. 14. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos, improrrogavelmente, até às 19 horas do dia 26 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

Art. 15. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético, gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema, na forma da Resolução TSE n. 22.717/2008.

§ 1º. O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex - Eleição Suplementar) poderá ser obtido pela *Internet*, na página do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ou diretamente, nos Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas, desde que fornecidas pelos interessados as respectivas mídias.

§ 2º. O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou *fac-simile* de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 3º. Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III).

§ 4º. Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de *fac-simile* por meio do qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, *a, b e c*).

Art. 16. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, até as 19 horas do dia 28 de outubro de 2009, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações elencadas no artigo 28 da Resolução TSE n. 22.717, de 28 de fevereiro de 2008, e a documentação prevista no artigo 20 desta Resolução.

Parágrafo único. Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), será intimado pelo juiz eleitoral a fazê-lo no prazo de 24 horas; apresentado o DRAP, formar-se-á o processo principal, nos termos do inciso I do art. 35 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

Art. 17. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as informações previstas nos incisos I a VIII do art. 26 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

Art. 18. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, desta Resolução.

Art. 19. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as informações previstas nos incisos I a V do artigo 28 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

Art. 20. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos (Resolução TSE n. 22.717, art. 29).

I - declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato;

II - certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial;

III - fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

- a) dimensões: 5cm x 7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV - comprovante de escolaridade;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Resolução TSE n. 22.717/2008, art. 29, § 1º).

§ 2º. A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 3º. Se a fotografia de que trata o inciso III não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido (Resolução TSE n. 22.717, art. 29, § 1º).

### Seção III

#### Do Processamento do Pedido de Registro de Candidatura

Art. 21. Quanto ao processamento do pedido de registro de candidatura, o cartório eleitoral deverá observar as regras previstas nos artigos 34 a 59 da

Resolução TSE n. 22.717/2008, além das regras estabelecidas nesta Resolução, em razão da sua excepcionalidade, notadamente quanto aos prazos.

Art. 22. Protocolizado o pedido de registro das candidaturas, o cartório eleitoral deverá providenciar, no mesmo dia:

I – a autuação do respectivo processo;

II – a importação/inclusão, no Sistema de Candidaturas (CAND), dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

III – a publicação de edital, no local de costume, sobre o pedido de registro de candidatura, passando a correr o prazo de 2 (dois) dias para impugnação pelos interessados.

Art. 23. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a regularidade da instrução do processo principal (DRAP) e dos respectivos processos individuais (RRCs ou RRCIs), para apreciação pelo juiz eleitoral.

Art. 24. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por *fac-simile* ou telegrama.

§ 1º. Decorrido o prazo referido no *caput* deste artigo, caso não haja impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, com ou sem parecer, os autos deverão ser conclusos ao juiz eleitoral, que, no mesmo prazo, proferirá sua decisão.

§ 3º. A decisão deverá ser publicada, na mesma data, no local de costume.

§ 4º. O Ministério Público Eleitoral será intimado com vista dos autos.

### Seção IV

#### Da Impugnação ao Pedido de Registro

Art. 25. Caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do edital de que trata o inciso III do artigo 21 da presente Resolução, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º. Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, qualquer cidadão poderá dar notícia de inelegibilidade.

§ 2º. A impugnação de que trata o *caput* deste artigo seguirá o rito dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/90, com os prazos desta resolução, dada a necessidade de observância do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Art. 26. Havendo impugnação, que será imediatamente certificada pelo(a) Chefe de Cartório, o impugnado será notificado de imediato, começando a correr dessa notificação o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato, partido político

ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que tramitarem em segredo de justiça.

Art. 27. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar de matéria apenas de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral realizará, em uma só assentada e no dia seguinte, a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação destas.

§ 1º. Nos 2 (dois) dias subsequentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º. No mesmo prazo, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 28. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 29. Tratando-se de notícia de inelegibilidade, encerrado o prazo para alegações ou para manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, no mesmo dia, para proferir sentença, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

#### Seção V

##### Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral

Art. 30. No caso de recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados *incontinenti* a este Tribunal, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 1º. Os prazos para recurso e para contrarrazões serão de 3 (três) dias, contados da publicação da sentença em cartório (LC 64/90, art. 8º).

§ 2º. No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso, no mesmo dia em que for protocolizado, será distribuído e encaminhado imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dada a excepcionalidade.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentará o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta, em sessão extraordinária, se for o caso.

§ 4º. As decisões serão publicadas em sessão, passando a contar da data dessa publicação o prazo de recurso para o TSE.

#### CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 31. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de outubro de 2009 (Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput*).

Parágrafo único. Fica permitida a propaganda eleitoral intrapartidária nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores às convenções partidárias.

Art. 32. Não haverá propaganda eleitoral na televisão.

Art. 33. É permitida, com início em 08 de novembro de 2009, a propaganda eleitoral gratuita no rádio.

§ 1º. O Juiz Eleitoral, até dia 06 de novembro de 2009, realizará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito no rádio (Lei n. 9.504/97, art. 50).

§ 2º. Até o dia mencionado no parágrafo anterior, os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio elaborarão plano de mídia, por meio de programa informatizado disponibilizado pela Justiça Eleitoral, para uso das parcelas do horário eleitoral gratuito que couberem aos candidatos (Lei n. 9.504/97, art. 52).

Art. 34. Na propaganda eleitoral, deverão ser observadas as regras previstas na Lei n. 9.504/97, na Resolução TSE n. 22.718, de 28 de fevereiro de 2008, e na Resolução TSE n. 22.624, de 13 de dezembro de 2007, com os ajustes feitos nesta Resolução, em razão da excepcionalidade.

#### CAPÍTULO VIII DO COMITÊ FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. Na própria convenção partidária realizada para a escolha de seus candidatos, o partido deverá constituir comitê financeiro, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral, devendo ser observadas para tanto as normas previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 22.715, de 28 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. O partido político coligado estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

Art. 36. Os comitês financeiros deverão ser registrados, até 1 (um) dia após a sua constituição, perante o juízo eleitoral.

Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

- I - o candidato;
- II - os comitês financeiros dos partidos políticos.

Parágrafo único. Na prestação de contas, deverão ser observadas as regras previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 22.715/2008, com os ajustes feitos nesta Resolução, em razão da excepcionalidade.



Art. 38. Quanto aos recibos eleitorais, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Será de responsabilidade dos diretórios regionais dos partidos políticos concorrentes ao pleito confeccioná-los e numerá-los, conforme modelo contido na Resolução TSE n. 22.715/2008;

II - Até o dia 24 de novembro de 2009, os diretórios estaduais dos partidos políticos participantes da nova eleição deverão:

a) informar ao TRE/AC os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração sequencial repassada aos respectivos comitês financeiros, bem como o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos referidos recibos, com o valor do serviço contratado, o número e a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

b) entregar ao TRE/AC os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros.

Art. 39. Quanto à abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, será observado o seguinte procedimento.

a) O comitê financeiro utilizará o CNPJ do diretório municipal do respectivo partido político ou o CPF do presidente do comitê;

b) O candidato utilizará o seu próprio CPF.

Art. 40. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 24 de novembro de 2009.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o *caput*, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros que não tiverem prestado contas, para que as apresentem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas suas contas como não prestadas.

§ 2º Não é obrigatória a divulgação, na *Internet*, das informações, dados e relatórios referentes à contabilidade das campanhas eleitorais, dada a excepcionalidade da eleição e a exiguidade de prazos.

§ 3º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução TSE n. 21.823, de 15 de junho de 2004; Resolução TSE n. 22.715/2008, art. 27, § 5º).

§ 4º Ultrapassado o período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, e subsistindo a omissão, os efeitos da restrição à quitação eleitoral serão estendidos até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE n. 22.948/2008).

Art. 41. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 42. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o juízo eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º. Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete.

II - inconsistência ou ausência de dados;

III - falha de leitura do disquete;

IV - ausência do número de controle nas peças impressas;

V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais.

Art. 43. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral (ou, por delegação, a chefia do cartório) poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Resolução TSE n. 22.715/2008, art. 36).

§ 1º. Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.

§ 2º. As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3º. Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao saneamento destas, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a realização de nova diligência.

Art. 44. Após a apresentação das contas, será, de imediato, emitido parecer técnico pela aprovação das contas, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, e os autos serão, em seguida, conclusos ao juiz eleitoral.

§ 1º. No caso de concluir o parecer pela aprovação com ressalvas ou pela desaprovação das contas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação.

§ 2º. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 45. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 46. Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem parecer, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz eleitoral, para decisão em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.
- IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação a que se refere o art. 40, § 1º, desta Resolução.

Art. 47. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até o dia 3 de dezembro de 2009.

§ 1º. Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, art. 22, § 4º).

§ 2º. Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Erário.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o requerente (Resolução TSE n. 21.515, art. 41, § 3º).

Art. 48. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará (Resolução TSE n. 21.515, art. 42, I e 11; Resolução TSE n. 22.948):

- I - ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e, subsistindo a omissão, até a efetiva apresentação das contas;
- II - ao comitê financeiro, a penalidade de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, aplicada à respectiva esfera partidária da agremiação a que é vinculado.

Art. 49. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação ou não da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE (Resolução TSE n. 22.715, art. 44, parágrafo único).

Art. 50. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

#### **CAPÍTULO IX DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DAS JUNTAS ELEITORAIS**

Art. 51. Ficam mantidas as mesas receptoras e juntas eleitorais constituídas para o pleito de 5 de outubro de

2008, facultando-se ao juiz eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias.

§ 1º. Os nomes das pessoas indicadas para comporem as mesas receptoras e juntas eleitorais serão publicados no cartório eleitoral, no local de costume, podendo qualquer partido político, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 2º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, os quais ficarão sob a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 1 (um) dia a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 3º. O juiz eleitoral decidirá sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e das juntas eleitorais no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

§ 4º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, dentro de igual prazo, ser decidido.

Art. 52. Ficam mantidos os locais de votação designados para o pleito de 5 de outubro de 2008, facultando-se ao juiz eleitoral proceder às alterações que julgar necessárias.

§ 1º. Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da lista em cartório, devendo a decisão ser proferida no mesmo prazo.

§ 2º. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

#### **CAPÍTULO X DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VOTAÇÃO, APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO**

Art. 53. Os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas, após publicação do respectivo edital pelo Juiz Eleitoral, realizarão:

- a) audiências de verificação, na urna eletrônica, até o dia 17 de novembro de 2009, das fotos e dados dos candidatos ao pleito municipal, da qual participarão os respectivos candidatos ou representantes;
- b) a oficialização, até o dia 19 de novembro de 2009, dos Sistemas de Preparação e Gerador de Mídia Suplementares;
- c) cerimônias de carga, lacre e auditoria das urnas eletrônicas, até o dia 20 de novembro de 2009;
- d) a oficialização, até a véspera das eleições, do Sistema de Gerenciamento Suplementar;

§ 1º. Os atos relacionados nas alíneas *a* e *c* deste artigo serão precedidos de edital publicado no local de costume com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. Os candidatos, partidos políticos e o Ministério Público poderão acompanhar os atos relacionados neste Capítulo.

Art. 54. Não haverá procedimento de votação paralela.

## CAPÍTULO XI DA ELEIÇÃO

Art. 55. A eleição dar-se-á no dia 22 de novembro de 2009, observado o seguinte:

I – Às 7h, ocorrerá a instalação da seção eleitoral (CE, art. 142);

II – Às 8h, terá início a votação (CE, art. 144);

III – Às 17h, não restando eleitores a votar, será encerrada a votação (CE, arts. 144 e 153);

IV – Depois das 17h, encerrada a votação, serão iniciados os procedimentos para emissão do boletim de urna e da totalização dos resultados.

## CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 56. Até o dia 24 de novembro de 2009, o Juiz Eleitoral divulgará o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive proclamando os eleitos.

## CAPÍTULO XIII DA DIPLOMAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 57. A diplomação dos eleitos dar-se-á até o dia 7 de dezembro de 2009, desde que estes tenham apresentado suas contas referentes aos gastos de campanha eleitoral.

Parágrafo único. Tão logo diplomados os eleitos, o Juiz Eleitoral respectivo comunicará a diplomação aos Presidentes das Câmaras Municipais de Sena Madureira e Feijó.

Art. 58. As Câmaras Municipais deverão, com a máxima urgência, dar posse aos eleitos diplomados pela Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A partir da publicação desta Resolução, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições nos Municípios de Sena Madureira e Feijó ou aos seus candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no respectivo Juízo Eleitoral, com no mínimo três dias de antecedência da divulgação, as informações a que se refere a Lei n. 9.504/97, art. 33, I a VII.

Art. 60. As cédulas de uso contingente para a eleição de que trata esta Resolução serão confeccionadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no padrão e cor estabelecidos na Resolução TSE n. 22.719/2008.

Art. 61. Fica aprovado para esta eleição o Calendário Eleitoral constante do Anexo à presente resolução.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral.

Art. 63. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de setembro de 2009.

**Des. Arquilau de Castro Melo**  
Presidente e relator

**Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

**Juíza Denise Castelo Bonfim**  
Membro

**Juiz Jair Araújo Facundes**  
Membro

**Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva**  
Membro

**Juiz Maurício Hohenberger**  
Membro

**Dr. Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

## ANEXO – CALENDÁRIO ELEITORAL Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios de Sena Madureira e Feijó

### NOVEMBRO DE 2008 22 de novembro de 2008, sábado (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar nas eleições municipais de Sena Madureira e Feijó deverão ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei n. 9.504/97, art. 9º, caput).

3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n. 9.504/97, art. 9º, caput, e Lei n. 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

### JUNHO DE 2009 24 de junho de 2009, quarta-feira (151 dias antes)

1. Último dia de prazo para recebimento de pedidos de alistamento e transferência dos eleitores que poderão votar nas eleições do dia 22 de novembro de 2009 (Lei n. 9.504/97, art. 91, caput).

### OUTUBRO DE 2009 22 de outubro de 2009, quinta-feira (31 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções partidárias sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito;

2. Início do prazo para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros;

3. Início do prazo a partir do qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n. 9.504/97, art. 45, 3º).

### **23 de outubro de 2009, sexta-feira**

(30 dias antes)

1. Último dia para a publicação, em cartório, do edital de convocação e nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

2. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).

### **25 de outubro de 2009, domingo**

(28 dias antes)

1. Último prazo para a realização de convenções partidárias destinadas a deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito.

### **26 de outubro de 2009, segunda-feira**

(27 dias antes)

1. Último dia para apresentação, no Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, do requerimento de registro de candidatos, instruído com a documentação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

2. Último dia para o candidato escolhido em convenção ocupante de cargo ou função geradora de inelegibilidade se desincompatibilizar, observado o prazo de 1 (um) dia após a escolha de seu nome em convenção.

3. Último dia para publicação de edital sobre os pedidos de registro de candidaturas, passando a correr o prazo de 2 (dois) dias para impugnação pelos interessados.

4. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os Cartórios Eleitorais das 3ª a 7ª Zonas e o protocolo da Secretaria do Tribunal, com servidores de plantão (LC n. 64/90, art. 16).

5. Data a partir da qual não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei n. 9.504/97, art. 36, §2º).

6. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/97.

7. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n. 9.504/97, art. 75).

8. Data a partir da qual é vedado aos candidatos participar de inauguração de obras públicas (Lei n. 9.504/97, art. 77, *caput*).

9. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, *caput* e Lei n. 9.504/97, art. 63, *caput*).

10. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para uso na eleição (Lei n. 6.091/74, art. 3º).

11. Último dia para os diretórios regionais dos partidos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n. 6.091/74, art. 15).

### **27 de outubro de 2009, terça-feira**

(26 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações, constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 1 (um) dia após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei n. 9.504/97, art. 19, *caput*).

2. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 36, *caput*).

3. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei n. 9.504/97.

4. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas horas), altofalantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, e Código Eleitoral, art. 244, II).

5. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 4º).

6. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

7. Último dia para a publicação, no órgão oficial, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

8. Último dia para nomeação de escrutinadores e auxiliares para a Junta Eleitoral.

### **28 de outubro de 2009, quarta-feira**

(23 dias antes)

1. Último dia para os candidatos requererem seu registro perante os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas, até as 19 (dezenove) horas, instruindo o pedido com a documentação exigida no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, na hipótese de o partido ou coligação não o ter requerido (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações dos partidos políticos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, *caput* e Lei n. 9.504/97, art. 63, *caput*).

### **31 de outubro de 2009, domingo**

(22 dias antes)

1. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

## **NOVEMBRO DE 2009**

### **02 de novembro de 2009, segunda-feira**

(20 dias antes)

1. Início do prazo para o Juiz Eleitoral convocar os partidos e a representação das emissoras de rádio para elaborarem plano de mídia para uso do horário eleitoral gratuito (Lei n. 9.504/97, art. 52).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir sobre a recusa dos membros das mesas receptoras.

3. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, § 1º e Lei n. 9.504/97, art. 63, § 1º).

#### **05 de novembro de 2009, quinta-feira**

(17 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei n. 9.504/97, art. 63, § 1º).

#### **06 de novembro de 2009, sexta-feira**

(16 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Data-limite para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei n. 9.504/97, art. 50).

#### **07 de novembro de 2009, sábado**

(15 dias antes)

1. Data em que os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC n. 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para divulgação da composição da junta eleitoral, por edital afixado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 03 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações visando à realização dos serviços de transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição (Lei n. 6.091/74, art. 1º, § 2º).

5. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para a eleição (Lei n. 6.091/74, art. 3º, § 2º).

#### **08 de novembro de 2009, domingo**

(14 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei n. 9.504/97, art. 47, *caput*).

#### **10 de novembro de 2009, terça-feira**

(12 dias antes)

1. Data de instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n. 6.091/74, art. 14).

#### **12 de novembro de 2009, quinta-feira**

(10 dias antes)

1. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para a votação (Lei n. 6.091/74, art. 4º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores de propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da eleição (Código Eleitoral, art. 137).

#### **15 de novembro de 2009, domingo**

(7 dias antes)

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da eleição (Lei n. 6.091/74, art. 4º, § 2º).

#### **17 de novembro de 2009, terça-feira**

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei n. 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

3. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC n. 64/90, arts. 10 e seguintes).

4. Data final para realização de reunião pública objetivando a verificação, pelos candidatos e(ou) seus representantes, dos dados constantes da urna eletrônica, para fins de aceite e posterior geração das mídias.

#### **18 de novembro de 2009, quarta-feira**

(4 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei n. 6.091, art. 4º, § 3º).

#### **19 de novembro de 2009, quinta-feira**

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio (Lei n. 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n. 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

4. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE n. 22.452, de 17.10.2006).

5. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

**20 de novembro de 2009, sexta-feira**

(2 dias antes)

1. Data a partir da qual os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei n. 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na *Internet* (Resolução n. 22.460, de 26 de outubro de 2006).

4. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral.

**21 de novembro de 2009, sábado**

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante altofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

2. Último dia para a promoção de carreatas e para a distribuição de material de propaganda política (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

**22 de novembro de 2009, domingo**

**DIA DA ELEIÇÃO**

Às 7 (sete horas)

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 (oito horas)

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 (dezesete horas)

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 (dezesete horas)

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados (Lei n. 6.996/82, art. 14).

**24 de novembro de 2009, terça-feira**

(2 dias depois)

1. Último dia do prazo para divulgação do resultado da eleição e proclamação do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

2. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem, ao respectivo Juízo Eleitoral, as prestações de contas referentes à eleição (Lei n. 9.504/97, art. 29, III e IV).

3. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos participantes da nova eleição informarem ao TRE/AC os dados referentes à distribuição dos recibos eleitorais, indicando a numeração sequencial repassada aos respectivos comitês financeiros, bem como o nome, o

endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos referidos recibos, com o valor do serviço contratado, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

4. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos participantes das novas eleições entregarem ao TRE/AC os recibos eleitorais não distribuídos aos comitês financeiros.

5. Último dia do período dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

6. Término do prazo, às 17 (dezesete) horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidentes das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

**25 de novembro de 2009, quarta-feira**

(3 dias depois)

1. Último dia do prazo para os mesários que abandonaram os trabalhos durante a votação apresentarem ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

**DEZEMBRO DE 2009**

**03 de dezembro de 2009, quinta-feira**

(11 dias depois)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º).

**05 de dezembro de 2009, sábado**

(13 dias depois)

1. Data a partir da qual os Cartórios Eleitorais das 3ª e 7ª Zonas não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em cartório.

**07 de dezembro de 2009, segunda-feira**

(15 dias depois)

1. Último dia do prazo para diplomação dos eleitos.

**22 de dezembro de 2009, terça-feira**

(30 dias depois)

1. Último dia do prazo para o membro da mesa receptora que não compareceu ao local de votação, em dia e hora determinados para a realização da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à eleição (Lei n. 6.091, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições (Resolução n. 22.718/2008, art. 78).

**JANEIRO DE 2010**

**21 de janeiro de 2010, quinta-feira**

(60 dias depois)

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixaram de votar apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei n. 6.091/74, art. 7º).

**MAIO DE 2010**

**22 de maio de 2010, sábado**

(180 dias após a diplomação)

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final (Lei n. 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal  
[www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).